



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

..ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA ../../2016

ITEM ..

TC-001934/026/12

Embargante(s): Carlos Nelson Bueno - Ex-Prefeito do Município de Mogi Mirim.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2012.

.....

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Carlos Nelson Bueno** - Ex-Prefeito do Município de Mogi Mirim.

O Embargante, inconformado com o Parecer publicado no DOE de 10/06/2016 que decidiu negar provimento ao pedido de reexame, ficando mantido o parecer prévio desfavorável das contas da Prefeitura de Mogi Mirim, exercício de 2012, interpôs Embargos de Declaração com fundamento nos artigos 66, e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega, em síntese, que a decisão contém contradições, omissões e obscuridades, na questão referente à falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar, concernente aos dois últimos quadrimestres de 2012.

Ressalta a existência de não contabilização no ano de 2012 de receitas arrecadadas nos últimos dias do ano, a não contabilização do exercício de 2012 quanto ao repasse da cota de participação do ICMS e do Fund. Exp-IPI, a antecipação do pagamento de férias quitado em dezembro de 2012 referente a janeiro de 2013, e a demonstração material da suposta violação do artigo 42 da LRF.

Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo conhecimento e rejeição do apelo.

É O RELATÓRIO.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em preliminar, conheço dos embargos de declaração, uma vez que atendidas as condições legais de sua admissibilidade.

Conforme destacado nas manifestações exaradas, em nenhum momento houve contradição, omissão ou obscuridade, procurando o recorrente rediscutir o mérito da decisão, não se configurando os embargos como via processual adequada, existindo vias recursais próprias para tanto.

O Embargante repisa os mesmos argumentos utilizados e já analisados por ocasião das decisões proferidas em primeira e segunda instância.

Dessa forma, não há que se falar em omissão no Parecer exarado e não havendo quaisquer imperfeições a serem corrigidas, meu **VOTO REJEITA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo integralmente o Parecer de fls. 367/368.

É O MEU VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GNA

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br